



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

CLEO6

Processo nº : 10730.006580/99-99
Recurso nº : 128758
Matéria : IRPJ EX:1996
Recorrente : EDITORA O FLUMINENSE LTDA.
Recorrida : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 21 DE MAIO DE 2002
Acórdão nº : 107-06.622

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - As pessoas jurídicas que optaram pela apuração anual do lucro real em 31.12.95 deverão considerar realizado, no mínimo, 10% (dez por cento) do saldo de lucro inflacionário a realizar, acumulado naquela data.

IRPJ - RECOLHIMENTOS MENSIS E IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - CORREÇÃO PARA FINS DE DEDUÇÃO NO AJUSTE ANUAL - No ano-calendário de 1995, os valores pagos ou retidos na fonte, como antecipação do imposto apurado no ajuste anual, deverão ser corrigidos com base na variação da UFIR, verificada entre o trimestre seguinte ao do pagamento ou da retenção e o trimestre seguinte da compensação.

IRPJ - ERROS NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO - Os erros cometidos no preenchimento da declaração, não podem ser utilizados pelo fisco para a não aceitação de valores passíveis de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDITORA O FLUMINENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para considerar como redutora do imposto devido, a título de antecipações mensais e imposto de renda na fonte, o valor de R\$ 132.010,42; resultando num saldo de imposto suplementar a pagar de R\$ 8.903,56, nos termos do relatório e voto que passam a

 integrar o presente julgado.



Processo nº : 10730.006580/99-99
Acórdão nº : 107-06.622



JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ(SUPLANTE CONVOCADO), EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT(SUPLANTE CONVOCADO), NECYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

 Ausente justificadamente o conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.



Processo nº : 10730.006580/99-99
Acórdão nº : 107-06.622

Recurso nº : 128758
Recorrente : EDITORA O FLUMINENSE LTDA.

RELATÓRIO

EDITORA O FLUMINENSE LTDA recorre a este Colegiado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ que manteve parcialmente a exigência tributária constante do Auto de Infração de fls. 72 contendo exigência suplementar do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e Adicional no ano-calendário de 1995.

A autuada foi acusada de realização a menor do lucro inflacionário acumulado em 31.12.95 e de compensar, com o imposto e adicional devidos no ajuste, valor a maior do que o recolhido a título de imposto mensal calculado com base na receita bruta e acréscimos.

Na impugnação que instaurou a lide a empresa alegou que o fisco não considerou no saldo do lucro inflacionário a tributar a realização total que fez, em agosto de 1994, do lucro inflacionário acumulado, apurado até 31.12.92, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.541/92.

Reclamou que a multa de ofício teria incidido sobre a base de cálculo apurada e não sobre o imposto devido.

Nada falou sobre a glosa de parte da compensação que fez a título de imposto mensal. A autuada compensou R\$ 138.580,99 tendo o fisco apurado como passível de compensação o valor de R\$ 124.594,91.

 Julgando a impugnação, a Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro acolheu a alegação de realização total do lucro inflacionário apurado até

Processo nº : 10730.006580/99-99
Acórdão nº : 107-06.622

31.12.92, recalculando o valor da realização obrigatória em 31.12.95 de R\$ 33.410,63 para R\$ 18.231,47.

Cientificada da decisão em 31.07.2001 a empresa apresentou recurso em 30.08.2001, arrolando bens do seu ativo permanente, em garantia.

Alegou que não procede a glosa do valor de R\$ 13.986,08 no valor compensado a título de antecipações pois o valor pleiteado na declaração compreende não só o imposto mensal recolhido mas também imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras. Alega que o fisco errou na aplicação de índices de correção das antecipações.

No tocante à diferença remanescente no lucro inflacionário a tributar em 31.12.95 alega que realizou todo o saldo do lucro no ano-calendário de 1999 e que, por isso só os juros deveriam ser cobrados.

 É o Relatório.

Processo nº : 10730.006580/99-99
Acórdão nº : 107-06.622

VOTO

Conselheiro Luiz Martins Valero, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos para ser admitido a julgamento. Às fls. 182 há confirmação do regular arrolamento de bens em garantia.

Da análise das cópias do LALUR de fls. 33 a 39, e do SAPLI de fls. 79 a 82 não restam dúvidas de que a empresa realizou o saldo de lucro inflacionário acumulado até 31.12.92, em agosto de 1994, como reconhecido pelo julgador de primeiro grau. Se diferenças restaram, em virtude de erros de cálculo, estas deveriam ter sido exigidas tendo como fato gerador o mês 08/94, respeitando-se a opção feita pelo contribuinte, sob pena de burla ao princípio da decadência.

Resta analisar a realização do lucro inflacionário apurado a partir de 1º de janeiro de 1993, sendo: em 09/93 CR\$ 2.168.971,75; 10/93 CR\$ 4.946.713,32; 11/93 CR\$ 9.748.167,66; 06/94 CR\$ 170.085.648,65 e 07/94 R\$ 13.429,42, conforme LALUR de fls. 40 a 47, SAPLI de fls. 79 a 82 e Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1994, fls. 7 a 32.

Em 31/12/95, o lucro inflacionário a realizar, apurado a partir de 1º de janeiro de 1993 estava assim constituído:

Saldo a realizar de 09/93, corrigido até 31.12.94	R\$ 14.001,53
Saldo a realizar de 10/93, corrigido até 31.12.94	R\$ 23.355,70
Saldo a realizar de 11/93, corrigido até 31.12.94	R\$ 34.981,51
Saldo a realizar de 06/94, corrigido até 31.12.94	R\$ 68.160,34
Saldo a realizar de 07/93, corrigido até 31.12.94	R\$ 13.887,19
SOMA	R\$ 154.386,27
Corrigido para 31.12.95 pelo índice de 1,2246	R\$ 189.061,43

Processo nº : 10730.006580/99-99
Acórdão nº : 107-06.622

Neste saldo já está deduzida a realização do valor de R\$ 831,00 em agosto de 1994. O julgador de primeiro grau cometeu erro de cálculo a favor do contribuinte no quadro que elaborou às fls.135.

Conforme LALUR e Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1995, apesar de ter cometido erros no preenchimento da ficha 24, fls. 70, a empresa realizou, efetivamente, lucro inflacionário no valor de R\$ 12.062,84, fls. 59.

O percentual de realização do ativo em 1995 foi de 6,3835%. O percentual mínimo de realização, nos termos do art. 114 da Lei nº 8.981/95 e observado o disposto no art. 32 da Lei nº 8.541/92 e de 10% (dez por cento) ao ano.

Então a empresa deveria ter realizado em 31.12.95, no mínimo o valor de R\$ 18.906,14. O lucro real estará assim demonstrado:

Lucro Líquido do período	R\$ 443.351,06
Despesas indedutíveis	R\$ 2.254,36
Lucro inflacionário realizado	R\$ 18.906,14
Exclusões	R\$ 8,29
Lucro Real	R\$ 464.503,27

No tocante aos recolhimentos mensais e ao imposto de renda retido na fonte, a serem deduzidos do devido com base no lucro real apurado em 31.12.95, apesar de tratar-se de matéria não pré-questionada, as provas trazidas aos autos permitem vislumbrar alguma razão à empresa, veja:

RECOLHIMENTOS MENSAIS					
Mês do Pagamento	Valor	Trimestre	UFIR	Em UFIR	Corrigido
jan/95					
fev/95	12.104,28				
mar/95	9.708,90	21.813,18	0,7061	30.892,48	25.600,60
abr/95	15.465,58				
mai/95	14.668,52				
jun/95	14.759,83	44.893,93	0,7564	59.352,10	49.185,09

Processo nº : 10730.006580/99-99
Acórdão nº : 107-06.622

RECOLHIMENTOS MENSAIS					
jul/95	16.572,77				
ago/95	16.708,28				
Set/95	14.515,68	47.796,73	0,7952	60.106,55	49.810,30
Out/95					
Nov/95					
Dez/95					
SOMA	114.503,84	114.503,84		150.351,13	124.595,98

FONTE SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS					
Mês da Retenção	Valor	Trimestre	UFIR	Em UFIR	Corrigido
jan/95	11,80				
fev/95	580,66				
mar/95	269,54	862,00	0,7061	1.220,79	1.011,67
abr/95	4.342,17				
mai/95					
jun/95		4.342,17	0,7564	5.740,57	4.757,21
Jul/95	323,13				
Ago/95	887,77				
Set/95	181,06	1.391,96	0,7952	1.750,45	1.450,60
Out/95	5,23				
Nov/95	108,64				
Dez/95	81,09	194,96	0,8287	235,26	194,96
SOMA	6.791,09	6.791,09		8.947,08	7.414,44
TOTAIS	121.294,93	121.294,93		159.298,21	132.010,42

A atuada deduziu em sua declaração o valor de R\$ 138.580,99, a título de imposto antecipado durante o ano e imposto de renda retido na fonte, quando teria direito a R\$ 132.010,42.

A fiscalização não considerou nos cálculos que fez às fls.61 o imposto de renda retido na fonte, provado pela empresa nos documentos de fls. 158 a 163. Por outro lado a empresa errou ao corrigir as antecipações e o imposto retido na fonte utilizando a UFIR do trimestre da retenção, quando, nos termos do § 4º do art. 37 da Lei nº 8.981/95, deveria utilizar a UFIR do trimestre seguinte ao da retenção ou pagamento.

Assim, o imposto e adicional devidos suplementarmente no ano-calendário de 1995, estará assim demonstrado

- Lucro real apurado na decisão recorrida, por ser mais favorável à
recorrente (fls. 137) R\$ 463.828,60

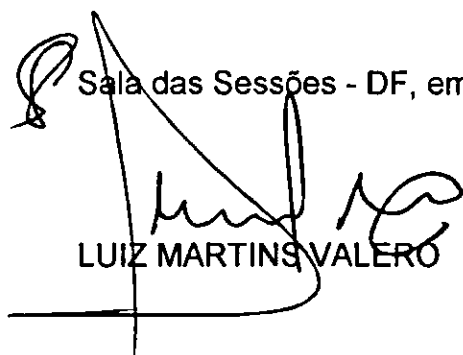
 - Imposto devido sobre o lucro real (25%) R\$ 115.957,15

Processo nº : 10730.006580/99-99
Acórdão nº : 107-06.622

- Adicional (12% sobre R\$ 284.503,27)	R\$ 34.059,42
- Imposto total devido	R\$ 150.016,57
- (-) Dedução vale transporte	R\$ 9.153,19
- (-) Antecipações e fonte corrigidas	R\$ 132.010,42
- Imposto a pagar (F8/L17)	R\$ 8.903,56

A alegação de que houve realização integral do lucro inflacionário no ano-calendário de 1999 não pode ser acolhida porque extemporânea. Alegações dessa natureza, que se traduzem em reivindicação de ocorrência de postergação no pagamento do imposto, devem vir acompanhadas de provas inequívocas dos efeitos fiscais e de que tais efeitos já estavam presentes quando do encerramento da ação fiscal, sob pena de se admitir lançamentos tributários condicionais o que é inconcebível.

Pelo exposto, voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso para considerar como redutora do imposto devido, a título de antecipações mensais e imposto de renda na fonte, o valor de R\$ 132.010,42, resultando num saldo de imposto suplementar a pagar de R\$ 8.903,56.

 Sala das Sessões - DF, em 21 de maio de 2002.
LUIZ MARTINS VALERO